



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046695-02.2026.8.19.0000

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADA: MARIA EUZÉBIO

RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO “NOVA ESCOLA”. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o indeferimento do pedido de devolução de prazo e de anulação de decisões posteriores, em execução individual de sentença coletiva referente à extensão da gratificação “Nova Escola” a servidores inativos.

2. O Estado do Rio de Janeiro alegou ausência de intimação pessoal de decisão anterior, que homologou os cálculos e determinou a expedição de RPV, prescrição da pretensão executória, ausência de filiação sindical da exequente e necessidade de suspensão do feito em razão do Tema 1.033 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública acarreta nulidade dos atos processuais posteriores; (ii) saber se há prescrição da pretensão executória individual; (iii) saber se é necessária a filiação da exequente ao sindicato para propor execução individual; e (iv) saber se é cabível a suspensão do processo em razão do Tema nº 1033 do STJ.

4. A ausência de intimação pessoal não gera nulidade se não houver demonstração de efetivo prejuízo (princípio *pas de nulité sans grief*), conforme precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



5. A prescrição da pretensão executória individual não se configura, pois o prazo foi interrompido pelo ajuizamento tempestivo da execução coletiva pelo sindicato, conforme Tema 823 do STF e Tema 877 do STJ.

6. A necessidade de filiação ao sindicato para propor execução individual ou para se beneficiar da sentença coletiva é afastada, sendo legítima a execução individual por não associados, conforme tese fixada em IRDR.

7. Não há justificativa para suspensão do processo em razão do Tema 1033 do STJ, pois a suspensão determinada limita-se a recursos especiais e agravos em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública não acarreta nulidade dos atos processuais posteriores se não houver demonstração de efetivo prejuízo. 2. No caso da gratificação “Nova Escola”, o débito porta natureza de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento sufragado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que "nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação 3. A legitimidade para execução individual independe de filiação ao sindicato. 4. Não há fundamento para suspensão do processo originário em razão do Tema nº 1033 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 183, 186, § 1º, 269, § 3º; Lei nº 8.078/1990, art. 97; Decreto nº 20.910/1932, art. 9º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.293.510/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21/08/2023; STJ, AgRg no REsp 1372038/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 20/09/2018; STF, Tema 823; STJ, Tema 877; TJRJ, IRDR 0017256-92.2016.8.19.0000.





Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0046695-02.2026.8.19.0000, em que é Agravante, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e Agravada, MARIA EUZÉBIO,

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da certidão de julgamento e voto a serem publicados.

¶

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão do index 00257 dos autos principais, por meio da qual foi mantida decisão anterior em que foi indeferido pedido de devolução de prazo, bem como de anulação de decisões posteriores, no âmbito de execução individual de sentença proferida na ação civil pública, processo nº 0075201-20.2005.8.19.0001, que se refere à extensão a inativos da gratificação “Nova Escola”, movida por Maria Euzébio, ora Agravada.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Cuida-se de cumprimento de sentença.

Em petição de id. 250, o Estado do Rio de Janeiro sustenta, em síntese, a inexistência de regular intimação da decisão que homologou os cálculos, reiterando pedido de devolução de prazo e de anulação dos atos processuais subsequentes.

A exequente, por sua vez, manifestou-se no id. 252, impugnando as alegações do ente público requerendo o prosseguimento da execução, com a satisfação do crédito e adoção de medidas constritivas em caso de descumprimento.

Não assiste razão ao executado.

Conforme já consignado na decisão anterior, este Juízo apreciou a questão suscitada pelo Estado do Rio de Janeiro e, à vista da certidão cartorária de id. 241, reconheceu a regularidade da intimação realizada, indeferindo expressamente os pedidos formulados no id. 233.

Observa-se que a petição de id. 250 limita-se a reproduzir alegações já examinadas e rejeitadas por este Juízo, sem apresentar fato novo apto a justificar a revisão da decisão anteriormente proferida.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



Além disso, a própria sequência processual evidencia que o ente público teve ciência dos atos praticados no curso da execução, tendo inclusive se manifestado acerca da expedição de RPV, circunstância incompatível com a alegada ausência absoluta de conhecimento dos atos processuais.

Dessa forma, mantenho integralmente a decisão anteriormente proferida.

Considerando a necessidade de efetividade da tutela jurisdicional e o caráter alimentar do crédito perseguido, intime-se o Estado do Rio de Janeiro para, no prazo de 10 dias, promover o cumprimento da obrigação decorrente da requisição expedida, comprovando nos autos as providências adotadas.

Decorrido o prazo sem manifestação útil ou sem comprovação do adimplemento, voltem conclusos para apreciação das medidas executivas cabíveis, inclusive constrição patrimonial, se for o caso.

Intimem-se”.

Alega o Agravante ausência de intimação da decisão de fls. 197 dos autos originários, que rejeitou a impugnação apresentada, homologou os cálculos de fls. 106/107 e determinou a expedição de RPV para pagamento dos valores homologados.

Salienta que a comunicação sobre a referida decisão se deu via publicação no Diário de Justiça Eletrônico, não gerando a expedição de mandado, como atesta o documento anexo.

Argumenta que tal situação, além de violar o art. 183, caput do CPC, que confere a prerrogativa da intimação pessoal à Fazenda Pública, também impossibilita que o réu tome ciência efetiva da decisão, pois a ausência do mandado impede a integração via MNI e o consequente recebimento e processamento da comunicação pelo sistema de gestão de processos da PGE/RJ.

Pretende que seja reconhecida a nulidade de todos os atos processuais posteriores à decisão de fls. 197 dos atos originários, dada a ausência de intimação do réu, bem como a devolução do prazo para interposição de recurso.

Sustenta, ainda, que a autora não comprovou ser filiada ao SEPE/RJ e, por tal motivo, a discussão acerca da eventual interrupção da prescrição em razão da





liquidação e/ou da execução coletiva iniciada pelo Sindicato nos autos do processo nº 0075201-20.2005.8.19.0001, não se aplicaria a ela.

Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, salientando que o STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.273.643/PR), no âmbito do Tema Repetitivo nº 877, definiu que o prazo para propor execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença prolatada no feito coletivo.

Reitera ser necessário sobrestar o feito em razão do Tema 1033 do STJ, no qual é discutido se a execução coletiva deflagrada na Ação Civil Pública teria o condão de interromper o prazo para a execução individual de sentença coletiva.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Contrarrazões conforme index 000021 – ejud, prestigiando-se a decisão recorrida.

É o relatório. Passo ao voto.

De logo, aprecia-se a preliminar de nulidade arguida pelo Agravante.

Da análise dos autos principais, verifica-se que o Estado do Rio de Janeiro apresentou exceção de pré-executividade, em que alegou que a parte exequente não é filiada ao sindicato e a prescrição da pretensão executória, além de requerer o sobrestamento do feito originário com base no Tema nº 1.033 do STJ, como se infere do index 000177.

O juízo singular houve por bem rejeitar o incidente, homologar os cálculos e determinar a expedição de RPV, na forma da decisão do index 000197, da qual foram intimadas as partes no Diário de Justiça Eletrônico no index 000197.

A seguir, observa-se que o Estado do Rio de Janeiro comunicou que não foi observado o disposto no art. 186, § 1º, e 269, § 3º ambos do CPC e pediu a devolução de prazo, bem como de anulação de decisões posteriores, a teor da petição do index 000233.





Após a manifestação da parte adversa (index 000235), determinou-se a Serventia que certificasse sobre a expedição do mandado de RPV, indicando, inclusive, a forma da intimação realizada e a respectiva data, por despacho do index 000239.

Logo a seguir, consta certidão da serventia (index 000241) no seguinte sentido *“Em cumprimento ao r. Despacho retro, informo que o Estado do Rio de Janeiro foi devidamente intimado acerca da expedição do mandado de RPV, através do DJE no dia 06/02/2026, como se vê em index 231”* (sic).

Ocorre que a certidão de intimação eletrônica via domicílio judicial eletrônico constante do index 000231 se refere, na verdade, a outra decisão posteriormente proferida constante do index 000226.

Sendo assim, constata-se que não houve a remessa da intimação da decisão do index 000197 para o Domicílio Judicial Eletrônico ou Portal Eletrônico para ciência válida do Estado do Rio de Janeiro.

Contudo, para que se possa reconhecer a nulidade, há necessidade de demonstração de efetivo prejuízo, segundo o princípio *pas de nulité sans grief* (“não há nulidade processual sem prejuízo”).

Sendo assim, a nulidade, seja ela absoluta ou relativa, somente deve ser reconhecida quando existir efetivo prejuízo à parte.

Corroborando tais fundamentos, cita-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que apreciaram à matéria em casos análogos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (...)

6. É cediço nesta Corte que a nulidade das comunicações processuais é relativa, não absoluta, e que o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (princípio pas de nulité sans grief). Portanto, inexistindo prejuízo à parte recorrente, não é possível a acolhida da nulidade aventada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



7. *Agravo interno não provido*”. (AgInt no AREsp n. 2.293.510/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO MÉDICO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS SOB PENA DE PROTETAR INDEFINIDAMENTE A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE SERGIPE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cinge-se a controvérsia a eventual nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à concessão de liminar e sentença procedente em Mandado de Segurança, por ausência de intimação do representante judicial.*

2. *De acordo com o disposto nos arts. 7o. da Lei 1.533/1951 e 7o. da Lei 12.016/2009 a intimação da autoridade coatora para prestar informações no Mandado de Segurança deve ser pessoal. Contudo, conforme jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, prevalecendo o princípio pas de nulité sans grief (Pet 9.971/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 3.2.2014).*

3. *No caso dos autos, e como bem definido pelo Tribunal de origem, não há falar em nulidade dos atos praticados que sucederam à prolação da decisão, que concedeu o writ, em razão de absoluta ausência de prejuízo na espécie e em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, sob pena de protelar indefinidamente a satisfação integral da prestação jurisdicional.*

4. *Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE a que se nega provimento*”. (AgRg no REsp 1372038/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 05/10/2018)

No mesmo sentido:

“Agravo de Instrumento. Decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade. Quanto à alegação de indicação de endereço incorreto na CDA, cumpre denotar que o alegado vício do ato se revela sanado com o comparecimento espontâneo do executado





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

nos autos, o que lhe possibilitou tomar conhecimento formal da lide de forma inequívoca e apresentar a peça de defesa que entendesse cabível, não restando verificado, portanto, nenhum prejuízo em decorrência da alegada nulidade de citação, razão pela qual não há motivo para se reconhecer qualquer invalidade processual, em observância ao princípio pas de nulite sans grief. (...). Recurso ao qual se nega provimento”. (0059705-50.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 14/10/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

No caso concreto, assegura-se ao Agravante, por meio deste recurso, em que, frise-se, reproduz as mesmas questões suscitadas e rejeitadas pelo juízo de 1º grau no ato judicial questionado (index 000197), o direito de contra ele se insurgir, afastando-se, assim, qualquer prejuízo ou desvantagem processual que tenha suportado.

Além disso, constata-se que não ocorreu a expedição de RPV.

Logo, não se vislumbra violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, impõe a rejeição da preliminar.

Adentra-se, assim, à análise das questões de fundo, que se referem à: (i) prescrição da pretensão executória; (ii) necessidade de filiação ao sindicato da servidora inativa; e (iii) suspensão da execução originária em razão do Tema nº 1.033 do STJ.

Pois bem, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, nem em necessidade de filiação da autora ao Sindicato para propor a execução individual ou para se beneficiar dos efeitos da ação coletiva.

Vejamos.

A jurisprudência desta Corte vem reconhecendo que não obstante tenha o prazo quinquenal se iniciado com o trânsito em julgado da sentença coletiva (05/04/2010), na forma do Tema nº 877, do STJ (“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo





desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.”) foi interrompido com o início, tempestivo, da execução pelo Sindicato (10/02/2011), na forma do Tema nº 823, do STF (“Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.”) e, estando a execução coletiva ainda em curso, não há que se falar em prescrição da pretensão executória individual.

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento. Execução individual de sentença coletiva, proferida na ACP Nº 0138093-28.2006.8.19.0001. Gratificação Nova Escola. Decisão agravada que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença. Inconformismo do ente executado. Competência da 6ª Câmara de Direito Público para o julgamento do presente recurso, tendo em vista que a parte exequente promoveu a execução individual com amparo na sentença proferida na ACP nº 0138093-28.2006.8.19.0001. Resolução nº 01/2023 que reestruturou os Órgãos Julgadores da Segunda Instância do TJRJ, cessando a prevenção relativa aos feitos anteriormente distribuídos quando houver alteração da respectiva competência em razão da matéria (artigo 2º), não mais se verificando a prevenção da 18ª Câmara de Direito Privado (antiga 15ª Câmara Cível) nos casos relacionados à mencionada ação coletiva. Pretensão de reconhecimento da prescrição que não prospera. Tema nº 823 do STF. Sindicato que atua com ampla legitimidade extraordinária, inclusive na fase de execução coletiva, como substituto processual, defendendo, em nome próprio, direito alheio de determinada categoria, independentemente da autorização dos substituídos. Legitimidade concorrente. Súmula nº 150 do STF. Prazo quinquenal para o exercício da pretensão executória que é aplicável tanto ao legitimado extraordinário, na execução coletiva, quanto às pessoas beneficiadas, na execução individual da sentença coletiva. Tema nº 877 do STJ: O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90. Sindicato que deu início à execução coletiva antes de escoado o prazo quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Interrupção do prazo prescricional para a execução individual, conforme o

9





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

entendimento do STJ, pela propositura da execução coletiva, que somente voltará a correr com a prática do último ato processual da causa interruptiva, pela metade, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32 c/c súmula nº 383 do STF. Execução coletiva que ainda se encontra em curso. Inexistência de prescrição da pretensão executória por parte da exequente agravada, beneficiada pela sentença coletiva, conforme vinha reiteradamente decidindo a antiga Câmara preventa. Prejudicial de mérito da prescrição que se afasta. Adoção da avaliação de 2001 como parâmetro para pagamento da avaliação de 2002, diante da ausência de sua realização no referido ano, conforme este Tribunal de Justiça decidiu no Agravo de Instrumento nº 0007370-30.2020.8.19.0000 interposto nos autos da ação coletiva individualmente executada. Juros moratórios que devem incidir a partir da citação na demanda coletiva. Termo inicial que foi devidamente definido nos autos da ação coletiva, já transitada em julgado, devendo a execução individual seguir o mesmo critério. Correção monetária nos termos da jurisprudência do STJ (Tema nº 905), tendo a decisão agravada determinado a aplicação do IPCA-E, conforme postula o agravante, inexistindo interesse recursal.”. (0042608-08.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR -Julgamento: 03/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITOPUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA).

Ademais, no IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, foi fixada, por unanimidade, no que se refere à prescrição, a seguinte tese:

“Prescrição: No caso da gratificação “Nova Escola”, o débito porta natureza de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento sufragado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que “nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Desnecessária a filiação da autora ao Sindicato para propor a execução individual ou para se beneficiar dos efeitos da ação coletiva, mormente porque foi estabelecido no IRDR acima mencionado, a seguinte tese acerca da legitimidade:

“Legitimidade para propor a execução:





I - O sindicato, autor da ação coletiva, poderá prosseguir com a liquidação e a execução, nos autos do respectivo processo, em relação aos profissionais de educação nela arrolados.

II - A legitimidade do sindicato não é exclusiva, podendo o beneficiário propor execução individual, hipótese que acarretará sua exclusão da execução proposta pelo sindicato.

III - Os profissionais de educação não associados ao sindicato poderão pleitear, individualmente, as respectivas liquidações e execuções de seus créditos fundados na sentença coletiva”.

Com relação à suspensão da execução originária em razão do Tema nº 1.033 do STJ, o Superior Tribunal de Justiça admitiu os REsp nº 1801615/SP e 1774204/RS e os indicou como representativo de controvérsia acerca do referido tema repetitivo, com o seguinte enunciado “*Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas*”.

Contudo, ordenou-se apenas a suspensão de recursos especiais e agravo em recurso especial, na segunda instância e/ou que estejam em tramitação no Tribunal Superior¹.

Destarte, não há justificativa para suspensão do processo originário para se aguardar o julgamento de mérito de recurso especial repetitivo, sendo certo que a execução coletiva não impede o ajuizamento respectivamente de ação de execução individual, conforme dispõe o art. 97 da Lei 8.078/90, em homenagem ao princípio de acesso ao Judiciário.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão Agravada tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

¹ Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1774204

